



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042589-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2042589-02.2025.8.26.0000 – Digital

Comarca de origem: São José dos Campos – 2ª Vara da Fazenda Pública

Processo de origem: 1517859-33.2024.8.26.0577

Agravante: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 31250

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Município de São José dos Campos contra decisão que deferiu tutela antecipada em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em favor de pessoa com deficiência (retardo mental) e que está em situação de risco, requerendo-se sua inclusão em acolhimento institucional na modalidade Residência Inclusiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação da decisão que deferiu a tutela antecipada para inclusão em acolhimento institucional, diante da alegação de omissão do Município e da responsabilidade do Estado de São Paulo.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de deferimento da tutela antecipada está fundamentada na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do CPC, evidenciado pela documentação que demonstra a vulnerabilidade social e a necessidade de acolhimento imediato.

4. Para fins de antecipação de tutela, a responsabilidade solidária do Município em questões de saúde justifica a manutenção da decisão, independentemente de eventual omissão ou necessidade de direcionamento ao Estado de São Paulo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Tese de julgamento: 1. A tutela antecipada pode ser mantida quando presentes os requisitos do artigo 300 do CPC. 2.

Para fins de antecipação de tutela, a responsabilidade solidária em saúde permite a imposição de obrigações ao Município.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, impugnando a r. decisão de fls. 201 a 204, prolatada nos autos de origem nº 1517859-33.2024.8.26.0577, a qual deferiu o pedido de tutela antecipada.

Na origem, cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo ora Agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na qual alega que YURI HENRIQUE COSTA DA SILVA sofre de retardo mental (CID 71.1) e possui histórico de comportamentos agressivos, bem como que faz uso frequente de bebidas alcóolicas e de substâncias psicoativas, inexistindo familiares em condições de assumir seus cuidados. Sustenta que YURI HENRIQUE COSTA DA SILVA se encontra em situação de risco e, por isso, requer a condenação do Requerido a incluí-lo em acolhimento institucional em Residência Inclusiva ou custear sua permanência em idêntica instituição particular (fls. 1 a 10 – autos de origem).

A MM. Juíza *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 201 a 204).

Contra essa decisão insurge-se o Agravante MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

Em suas razões, alega-se a necessidade de reforma da r. decisão, sustentando, em suma, a inexistência de omissão no tratamento pelo MUNICÍPIO e a necessidade de direcionamento da responsabilidade pelo cumprimento da obrigação ao ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 1 a 9).

Indeferiu-se o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 76 e 77).

O recurso foi respondido pelo Recorrido (fls. 83 a 93).

Após, a PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA trouxe aos autos Parecer, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 98 a 102).

É o relatório.

O Agravo de Instrumento deve ser recebido, porquanto tempestivamente interposto e sem necessidade de preparo, porém não merece provimento.

É dos autos que o Autor MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL pretende, por meio de Ação Civil Pública, a condenação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS a incluir YURI HENRIQUE COSTA DA SILVA em Residência Inclusiva.

Deferiu-se o pedido de tutela antecipada.

A r. decisão deve ser mantida.

Para o deferimento da tutela de urgência, exige o artigo 300 do Código de Processo Civil a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Adverte-se, todavia, que neste momento processual não cabe a análise profunda do mérito, tarefa a ser realizada pelo Juízo *a quo* quando da prolação

da sentença, porém tão somente a verificação dos requisitos legais que balizam a tutela de urgência.

No presente caso, verificam-se os requisitos autorizadores da antecipação de tutela.

Com efeito, como bem apontado pela MM. Juíza *a quo*, há prova documental, consistente em Relatórios do CAPS Sul, que demonstra a gravidade do quadro de saúde de YURI HENRIQUE COSTA DA SILVA, bem como sua alta vulnerabilidade social, o que indica a necessidade de seu imediato acolhimento institucional, comprovando-se, assim, o perigo na demora e a probabilidade do direito. Abaixo, transcreve-se excerto da r. decisão:

"O relatório técnico do CREAS Sul demonstra que a Yuri apresenta retardo mental e histórico de comportamentos agressivos, sendo atendido pelo próprio Caps Sul desde 2019, mas que se recusa a tomar os medicamentos, não comparecendo às consultas ressaltando que foi prescrito a ele remédio injetável quinzenal (fl. 171) Reside em local insalubre, sem móveis ou rede familiar, alimentando-se com a ajuda de vizinhos, fazendo uso de bebidas alcoólicas e substâncias psicoativas, motivo pelo qual o Ministério Público foi acionado, tendo e vista que se encontra em situação de desproteção social (fls. 13/17, fls. 60/64, fls. 80/86, fls. 171).

Evidente, ainda, que Yuri não dispõe de quaisquer condições de se auto sustentar ou retaguarda familiar. Isto porque o seu BPC (Benefício de Prestação Continuada) foi cancelado porque ele não realizou prova de vida e atualização do Cadastro Único (fl. 172/173). Não possui rede de apoio, tem baixa adesão ao tratamento médico e faz uso de substâncias psicoativas. Aliás, depreende-se dos documentos que acompanham a inicial, que nas diversas visitas feitas pelos servidores da Municipalidade, ele sempre estava desprotegido, em extrema vulnerabilidade social.

Acrescente-se a condição insalubre do local que Yuri reside, sem móveis ou alimentos.

É possível inferir que a Municipalidade possui conhecimento da situação há algum tempo mas, até o presente momento, o serviço de residência inclusiva não havia sido implementado (fl.194)." (fl. 202 – autos de origem).

Deste modo, independentemente da discussão acerca de eventual omissão do Requerido MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, vê-se que o

quadro fático impõe a adoção de medidas para evitar danos de difícil ou impossível reparação à saúde de YURI HENRIQUE COSTA DA SILVA.

No que toca ao pretendido direcionamento da obrigação ao ESTADO DE SÃO PAULO, vê-se que tal matéria deve ser objeto de apreciação no curso do feito de origem, após o devido contraditório, sem prejuízo de imposição de obrigações ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS por meio da tutela antecipada, considerando-se o caráter solidário das obrigações relativas à saúde e a necessidade de urgente intervenção.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

ANA LIARTE
Relatora